E- PROTOCOLO DIGITAL N.° 17.271.977-5

PARECER CEE/CEIF N.º 439/21 APROVADO EM 16/09/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO/ SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DESMEMBRAMENTO DE ENTIDADE MATENEDORA.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

EMENTA*: Desmembramento de entidade mantenedora. Determinação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, nos termos da Deliberação n.º 03/13 -CEE/PR.*

I – RELATÓRIO

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, pelo Ofício n.º 28/21, de 20/01/21, encaminhou expediente, pelo qual solicita a manifestação deste Conselho, “acerca do desmembramento da entidade mantenedora da Escola Ser Criança – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Campo Largo, Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul.”

Informa que a instituição de ensino, pelo E-Protocolo n.º 16.114.011-2, solicitou o desmembramento da mantenedora, “permanecendo a Educação Infantil com a atual mantenedora: SER CRIANÇA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA. - CNPJ 04.641.981/0001-18 e o Ensino Fundamental – Anos Iniciais teria outra mantenedora: NOVAK E ALMEIDA ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS LTDA., com o CNPJ 34.266.059/0001-48.”

A instituição oferta Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais e foi credenciada para a oferta da Educação Básica, pela Resolução n.º 2578/16, de 29/06/16, pelo prazo de dez anos, de 18/07/16 a 18/07/26.

A Educação Infantil foi autorizada pela Resolução n.º 401/02, de 14/02/02 e obteve a última renovação da autorização pela Resolução n.º 6272/17, de 05/12/17, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/17 a 31/12/21.

O Ensino Fundamental – Anos iniciais foi autorizado pela Resolução n.º 6273/17, de 05/12/17, pelo prazo de cinco anos, de 20/12/17 a 20/12/22.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de manifestação acerca do desmembramento de entidade mantenedora da Escola Ser Criança - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Campo Largo, Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, informou que a solicitação foi efetuada pelo Protocolo n.º 16.114.011-2.

A Assessoria-CEE/PR, às folhas 07 a 11, após análise, manifestou-se pela Informação n.º 16/21, de 27/07/21, nos seguintes termos:

> Senhor Relator
>
> Este protocolado teve início com Despacho (fl.2), da Coordenação de Estrutura e Funcionamento (CEF), de 19 de janeiro de 2021, firmado pela Coordenadora do departamento e endereçado à Presidência deste Conselho Estadual de Educação (CEE/PR), em que informa que, por meio do Protocolado n.º 16.114.011-2, o representante legal da Escola Ser Criança - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Campo Largo, pertencente ao Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul (AMS) solicita o desmembramento da entidade mantenedora.
>
> De acordo com o documento da CEF, a instituição de ensino foi credenciada para a oferta de Educação Básica por meio da Resolução n.º 2578/2016, a partir de 18/07/2016 pelo prazo de 10 (dez) anos, portanto até 18/07/2026.Também aponta que a referida instituição possui autorização para funcionamento da Educação Infantil até 31/12/2022.
>
> Nesse contexto, consoante expediente da CEF, o representante legal da instituição solicita o desmembramento da mantenedora permanecendo a Educação Infantil com a atual, Ser Criança Centro de Educação Infantil S/C – CNPJ 04.641.981/0001-18 e o Ensino Fundamental – Anos Iniciais passaria a ser mantido pela Novak e Almeida Ensino Fundamental – Anos Iniciais Ltda – CNPJ 34.266.059/0001-48.

Entretanto, observa-se que não foram juntados ao protocolado nenhum documento das mantenedoras citadas e tampouco qualquer documento da instituição de ensino, sendo apenas mencionado o protocolado (n.º 16.114.011-2), em que o representante legal da Escola Ser Criança - Educação Infantil e Ensino Fundamental requer o desmembramento.

Em consulta à tramitação desta demanda, verifica-se que este expediente foi apresentado em 21/01/2021 no Protocolo Geral do Estado do Paraná, de forma digital pelo Departamento de Legislação Escolar – DLE. Em 05/02/2021 chegou ao Protocolo Geral deste Colegiado, e em 25/02/2021 a secretária da Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundmental (CEIF) o repassou a Técnica Pedagógica para análise. Em 04/05/2021, o Conselheiro Relator Carlos Eduardo Sanches, encaminhou-o a esta Assessoria por meio do despacho, de fls.05/06 para manifestação.

É o Relatório.

Mérito

Esta Informação deriva de solicitação de desmembramento de mantenedora pelo representante legal da Escola Ser Criança - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Campo Largo, encaminhado à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte que, por sua vez, repassou a este Conselho Estadual de Educação. Entretanto, como os autos não foram instruídos, a análise que segue será genérica e não casuística.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Assim, compete ao Estado oferecê-la.

Contudo, o inciso III do artigo 206, estabelece como princípio da educação escolar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Este mesmo princípio de ensino foi reproduzido na Lei Federal n.º 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) que também autoriza, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado a abrirem escolas em qualquer Estado ou município da Federação, desde que atendida a legislação que regula a matéria.

No Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE), órgão deliberativo, normativo, consultivo e de orientação da política educacional do Sistema Estadual de Ensino é o responsável pelos processos de regulação, supervisão e avaliação das instituições educacionais e de seus cursos e atividades correlatas às instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Entre as normas que regem a Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino, a Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR de 04/10/13, institui Normas para a Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da qual destaca-se:

1. DAS FINALIDADES

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (…)

2. DOS ATOS REGULATÓRIOS

Art. 2º A vinculação das instituições de ensino de Educação Básica, públicas ou privadas, no Sistema Estadual de Ensino, se estabelece mediante os seguintes e sucessivos atos:
I - credenciamento de instituição de ensino;
II - renovação de credenciamento de instituição de ensino;
III - autorização para funcionamento de curso e programa;
IV - renovação de autorização para funcionamento de curso e programa;
V - reconhecimento de curso;
VI - renovação de reconhecimento de curso. (…)

3. DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º As funções de Regulação, Supervisão e Avaliação do Sistema Estadual de Ensino são atribuições do Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, e da Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo, na forma desta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação Básica.

Art. 7º À instituição de ensino, por meio de seu representante legal, é atribuída a responsabilidade de formalizar o pedido referente aos atos regulatórios, que devem ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e as demais normas específicas. (…)

Em relação à entidade mantenedora da instituição, a referida deliberação dispõe nos incisos I, II e III do art. 28 as formas de mudança de alteração e nos parágrafos 1.º ao 3.º do mesmo artigo os procedimentos a serem seguidos para este fim e o órgão competente para recebimento da solicitação com a necessária documentação e posterior análise, a qual destaca-se a seguir:

Art. 28. A alteração de entidade mantenedora de instituição de ensino credenciada pode decorrer de:
I – mudança no quadro societário da pessoa jurídica;
II – mudança em denominação social ou denominação de instituição credenciada;
III – substituição de mantenedora por via de sucessão.

§ 1º A alteração de quadro societário implica o encaminhamento, à SEED/PR, do documento legal da pessoa jurídica para análise e registro.

§ 2º A mudança de denominação social de mantenedora e de denominação de instituição de ensino implica o encaminhamento, à SEED/PR, de documentos e informações referentes às alterações, para análise e expedição e aditamento do ato legal competente, por parte daquela Secretaria.

§ 3º A substituição de entidade mantenedora implica o encaminhamento, à SEED/PR, de toda documentação referente à alteração societária, bem como de documentação dos sócios ou pessoa física, para análise e emissão de ato competente.

§ 4º A nova mantenedora ficará responsável por atos praticados pela instituição de ensino, com fundamento em atos regulatórios preexistentes.

No caso ora em análise, o representante legal da Escola Ser Criança – Educação Infantil e Ensino Fundamental pretende, neste expediente, desmembrar a então mantenedora, passando a Ser Criança Centro de Educação Infantil S/C – CNPJ 04.641.981/0001-18 continuar responsável pela Educação Infantil e a Novak e Almeida Ensino Fundamental – Anos Iniciais Ltda – CNPJ 34.266.059/0001-48, passaria a responsabilizar-se pelos anos iniciais do Ensino Fundamental, para continuidade da oferta das atividades educacionais da instituição Escola Ser Criança - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Campo Largo, em consonância com os atos regulatórios obtidos por meio da Resolução n.º 2578/2016.

Assim, como se lê os incisos do art. 28, da Deliberação n.º 03/13, apresentam as possibilidades para desmembramento de entidade mantenedora, contudo não restou demonstrado pelo requerente em qual dos incisos se amolda a sua pretensão, nem tampouco as razões que ensejaram o pedido, de forma que uma análise mais acurada sobre o objeto em tela restou prejudicada.

Desta forma, esta Assessoria sugere o retorno deste protocolado à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – CEE/CEIF, para continuidade da análise da pretensão ou encaminhamento ao solicitante para diligência.

É a Informação.

Com base nas considerações da Assessoria, verifica-se que os incisos do art. 28, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, apresentam as possibilidades para o desmembramento de entidade mantenedora,

A Assessoria/CEE aponta também que não restou demonstrado pelo requerente em qual dos incisos se amolda a sua pretensão, nem tampouco as razões que ensejaram o pedido, de forma que uma análise mais acurada sobre o objeto em tela restou prejudicada.

De toda forma, se o desmembramento decorreu de alteração de quadro societário; de denominação social da mantenedora e de denominação de instituição de ensino, ou de mudança de denominação social de mantenedora e de denominação de instituição de ensino, implica o encaminhamento, à **SEED/PR**, de documentos e informações.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.271.977-5

Não consta na consulta feita pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, se a nova entidade mantenedora e seus sócios, atendem às normas previstas na Deliberação CEE/PR n.º 03/13, quanto aos atos constitutivos, às certidões de regularidade fiscal perante os órgãos fazendários da União, do Estado e do Município, às certidões de regularidade, relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, às certidões negativas de cartório de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, da justiça trabalhista e dos distribuidores criminais respectivos, da Comarca da sede da entidade mantenedora. Também não consta se há documento firmado entre as partes convenentes.

Assim sendo, esta Câmara entende que o desmembramento pretendido é ato sob a competência da Seed que poderá autorizá-lo mediante o cumprimento das determinações constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/13.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta sobre o desmembramento da entidade mantenedora da Escola Ser Criança – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Campo Largo, nos termos do Mérito deste Parecer.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências.

É o Parecer

Carlos Eduardo Sanches
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba,16 de setembro de 2021.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF